



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE ARAGUARI

4ª Vara Cível da Comarca de Araguari

Avenida Coronel Teodolino Pereira Araújo, 860, Fórum Doutor Oswaldo Pieruccetti, Centro, ARAGUARI - MG - CEP:
38440-901

PROCESSO Nº 5000351-76.2019.8.13.0035

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: FRIGORIFICO PROSPERIDAD S/A

Acolho a emenda da inicial.

Estando o pedido regularmente instruído com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei 11.101/05, **defiro o processamento da recuperação judicial** de Frigorífico Prosperidad S/A.

Nomeio administradora judicial a **Dra. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral**, com endereço à Alameda Oscar Niemeyer, nº 322, Salas 506-509, Vila da Serra-MG, podendo ser contatada pelo telefone nº (31) 3879-2669 ou (31) 99199-7244, a qual ficará responsável pela condução do processo de recuperação judicial, não podendo ser substituída sem autorização deste Juízo.

A remuneração da administradora judicial será fixada *a posteriori*.

Intime-se pessoalmente a administradora judicial nomeada para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso.



Fica o devedor dispensado da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o disposto no art. 69 da Lei 11.101/05.

Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para anotação da recuperação judicial no registro da empresa devedora, consoante determina o art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

Ficam suspensas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, todas as ações ou execuções movidas contra o devedor, ressalvadas as exceções previstas em lei, cabendo a este a comunicação desta decisão aos juízes competentes.

O devedor recuperando deverá apresentar contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

Intime-se o Ministério Público.

Notifique-se, por carta, as Fazendas Públicas Federal, dos Estados de Minas Gerais e São Paulo, em que o devedor possui estabelecimento, consoante determina o art. 52, V, da Lei 11.101/05.

Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, atentando-se aos requisitos obrigatórios contidos no art. 52, §1º, da Lei 11.101/05.

No que se refere ao pedido de liminar formulado para religamento da energia elétrica, impõe-se observar que, por força de expressa disposição legal, todos os créditos vencidos anteriormente ao pedido de recuperação judicial sujeitam-se ao procedimento previsto pela Lei 11.101/05, com as exceções expressamente previstas em lei.

A meu juízo, os débitos referentes ao consumo de energia elétrica não se enquadram nas exceções legais, estando, pois, sujeitos ao procedimento da recuperação judicial.

Portanto, razão assiste ao devedor no que se refere à possibilidade de retorno do serviço de energia elétrica em virtude de débitos vencidos anteriormente ao pedido de recuperação judicial, devendo a concessionária se utilizar do procedimento adequado para recebimento de seu crédito.

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência:



Recuperação judicial. Ação cautelar incidental. Liminar concedida para religação da energia elétrica, com serviço suspenso por débitos anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial. Insistência da concessionária em cobrar faturas anteriores àquele ajuizamento, inclusive com novo corte de fornecimento. As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas, e nem autorizando suspensão no fornecimento (caput do art. 6º da Lei nº 11.101/05). Caudalosa jurisprudência desta Câmara Especializada. Agravo de instrumento não provido. (TJSP, AgI 0220002-32.2008.8.26.0000, Relator: Des. Romeu Ricupero, Comarca: Americana, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data do julgamento: 02/03/2010, Data de registro: 11/03/2010)

Recuperação judicial. Fornecimento de energia elétrica e serviços de telefonia. Crédito sujeito a seus efeitos até a distribuição. Ausência de obrigação, entretanto, de continuidade do fornecimento ante o não pagamento das faturas seguintes. Recurso improvido, revogado o efeito suspensivo. (TJSP, AgI 0121823-97.2007.8.26.0000, Relator: Des. José Araldo da Costa Telles, Comarca: Indaiatuba, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data do julgamento: 27/02/2008, Data de registro: 11/03/2008)

Recuperação Judicial - Pedido para obstar a suspensão de fornecimento de serviços públicos (energia elétrica, água e esgoto e telecomunicações) por débitos anteriores - Postergação de exame do pedido para após o preenchimento formal da documentação exigida por lei - inadmissibilidade - Presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* - As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas e nem autorizando suspensão no fornecimento (caput do art 6º da Lei nº 11.101/05) - Agravo de instrumento provido. (TJSP, AgI 9051578-05.2007.8.26.0000, Relator: Des. Romeu Ricupero, Comarca: Limeira, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data do julgamento: 30/01/2008, Data de registro: 07/02/2008)

Ademais, a suspensão do fornecimento de energia elétrica poderia inviabilizar o objetivo do procedimento especial da recuperação judicial, porquanto ficariam prejudicadas as atividades da devedora recuperanda.

Entretanto, é importante frisar que eventual inadimplência da devedora depois do pedido de recuperação judicial não impedirá a suspensão do fornecimento pela concessionária, observados os requisitos previstos em lei.

Dessa forma, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, concedo a liminar pleiteada para determinar à CEMIG que restabeleça o fornecimento de energia elétrica da empresa recuperanda nesta cidade de Araguari-MG em razão dos débitos sujeitos à recuperação judicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa a ser fixada em caso de descumprimento.

Intime-se a CEMIG, com a devida urgência.

Cumpra-se. Intime-se.



ARAGUARI, 19 de fevereiro de 2019

